



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600785-21.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - BAIXO GUANDU - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

RECORRIDO: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRIDO: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL. IDENTIDADE VISUAL DE CAMPANHA ASSOCIADA A OBRAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por José de Barros Neto e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Baixo Guandu/ES contra sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que julgou improcedente o pedido de condenação de Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Baixo Guandu/ES, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, e conduta vedada. Os recorrentes alegam que os investigados utilizaram sistematicamente a cor amarela — associada à identidade visual de sua campanha — na pintura de prédios públicos e obras municipais, em desconformidade com a legislação local, com o intuito de criar associação subliminar entre os atos de gestão e a candidatura à reeleição. Pleitearam a cassação dos diplomas, inelegibilidade por oito anos e aplicação de multa. A sentença impugnada reconheceu a



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de cor associada à campanha eleitoral em bens públicos caracteriza conduta vedada a agente público; e (ii) estabelecer se tal conduta possui gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento do abuso de poder político e econômico, com as respectivas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização sistemática da cor amarela em obras públicas durante o ano eleitoral, coincidente com a identidade visual da campanha dos investigados, caracteriza conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por configurar uso indevido de bens públicos com favorecimento aos candidatos.
4. A conduta praticada independe de finalidade eleitoral para sua configuração, tratando-se de ilícito de natureza objetiva, conforme jurisprudência consolidada do TSE (Súmula nº 30).
5. A presença da cor amarela como elemento predominante em materiais de campanha, jingles e publicações institucionais, associada à estética das obras públicas, evidencia o vínculo subliminar entre a atuação administrativa e a promoção pessoal dos candidatos.
6. O conjunto probatório revela que, embora parte das obras tenha sido contratada antes do ano eleitoral, ao menos sete delas foram pintadas e divulgadas no período vedado, com exploração direta em materiais de campanha.
7. A despeito da configuração da conduta vedada, não há provas suficientes da gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político ou econômico, considerando a ausência de demonstração de impacto relevante na normalidade e na legitimidade do pleito.
8. A jurisprudência do TSE exige demonstração clara do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua repercussão no equilíbrio da disputa para justificar a cassação do diploma, o que não se verifica no caso.
9. A imposição da multa individual aos candidatos beneficiários da conduta, no patamar mínimo de 50.000,00 UFIRS ao recorrido Lastenio Luiz Cardoso e de 5.000,00 UFIRS ao recorrido Patrick Favarato Perutti, encontra amparo no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições, sendo medida proporcional, razoável e pedagógica diante das circunstâncias do caso.
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de bens públicos com elementos visuais coincidentes com a identidade de campanha configura conduta vedada, ainda que ausente finalidade eleitoral explícita.
2. A configuração do abuso de poder político ou econômico exige demonstração concreta da gravidade da conduta e de sua repercussão sobre a legitimidade do pleito.
3. A sanção de multa pode ser aplicada individualmente a candidatos beneficiados por conduta vedada,



independentemente de sua autoria direta no ato ilícito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, §§ 4º e 8º; LC nº 64/90, art. 22, XIV e XVI.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RO-El nº 0608809-63/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.5.2023.

TSE, AgR-REspEl nº 0600260-62/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 14.3.2023.

TSE, AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 8.5.2020.

TSE, RO-El nº 0602279-92/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 5.9.2023.

TSE, REspEl nº 0600083-47/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4.12.2023.

TSE, AIJE nº 0601771-28/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.8.2022.

TRE/ES, RE nº 0600457-79.2024.6.08.0011, Rel. Juiz Hélio João Pepe de Moraes, j. 06.2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Averbou SUSPEIÇÃO o Exmº Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

Sala das Sessões, 30/09/2025.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

24-09-2025

PROCESSO Nº 0600785-21.2024.6.08.0007 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/16

RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**



Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **José de Barros Neto** e pelo **Diretório Municipal do Partido Progressista de Baixo Guandu/ES** contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que **julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada em face de **Lastênio Luiz Cardoso** e **Patrick Favarato Perutti**, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Baixo Guandu/ES nas eleições de 2024.

Em sede recursal (ID 9518042), os recorrentes imputam aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas aos agentes públicos, alegando que, durante o período pré-eleitoral, utilizaram recursos municipais para pintar prédios e obras públicas com predominância da cor amarela, que também integrava a identidade visual de sua campanha eleitoral. Sustentam que a estratégia de padronização cromática, amplamente divulgada em redes sociais, peças institucionais e materiais de propaganda, criou associação subliminar entre as realizações da administração e a candidatura à reeleição, com potencial para desequilibrar o pleito.

Afirmam que a legislação municipal exige que as pinturas externas dos prédios e obras públicas municipais devem utilizar as cores ou alguma das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde), norma não observada pelo prefeito que a teria violado apenas para vincular as cores de sua campanha (amarela) às cores dos bens públicos da cidade, em claro desvio de finalidade, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e sua candidatura, destacadas em publicações veiculadas nas redes sociais entre os meses de maio a outubro de 2024.

Conforme ponderam os recorrentes, “seria muita coincidência e inocência entender que a cor amarela adotada pelo prefeito nos prédios públicos foi estipulada de forma casual”, considerando que o prefeito reeleito adotou toda identidade visual na cor amarela, incluindo material gráfico, adesivos, camisas e o jingle 4 de campanha, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e a sua candidatura.

Prosseguem dizendo que até mesmo nas publicações com caráter institucional utilizada nas redes sociais do prefeito foi utilizada a cor amarela, estando patente a finalidade eleitoreira ao vincular todos atos de campanha na cor amarela com as cores dos prédios públicos que foram pintados de forma irregular em clara violação à legislação local, considerando que a Lei Municipal 2.254 estabelece a obrigação de que prédios e obras públicas que vierem a receber pinturas externas deverão ser revestidas com as cores ou algumas das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde).

Afirmam, ainda, que o uso da cor extrapolou a pintura de imóveis e alcançou uniformes escolares, propagandas institucionais e jingles eleitorais, destacando-se a expressão “aqui na cidade só tá dando amarelinho”, com evidente propósito de vincular a atuação administrativa à imagem pessoal dos candidatos.

Pleiteiam, com base nesse conjunto de provas, o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, assim como a conduta vedada, para condenar os candidatos à cassação do diploma e à imposição de inelegibilidade pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22, Inc. XIV1 da LC 64/90, aplicando-lhes cumulativamente a multa no valor de R\$100.000,00(cem mil reais) pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos I e II, §4º, da Lei das Eleições.

Requerem, por fim, que os candidatos sejam condenados a promover com recursos próprios a pintura dos prédios públicos relacionados nesta ação, retirando a cor amarela dos imóveis, e promovendo a pintura nas cores autorizadas em lei, pois a Lei 2.254/2005 estabelece a obrigação que prédios e obras públicas municipais devem receber pinturas externas, revestidas com as cores ou alguma das cores oficiais do



Município - branca, vermelha e verde.

Em sede de Sentença (ID 9518035), o juízo de origem afastou a pretensão, reconhecendo a utilização da cor amarela nas obras, mas entendendo que não restou evidenciada a finalidade eleitoral da conduta, tampouco a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder. Fundamentou-se, especialmente, no fato de que a maior parte das obras e reformas foi planejada e contratada em exercícios anteriores, com processos licitatórios deflagrados entre 2021 e 2023, além de ressaltar que diversos prédios também utilizam, de forma concomitante, outras cores oficiais do município, o que afasta a padronização absoluta.

Os recorridos, em contrarrazões (ID 9518046), pugnam pela manutenção integral da Sentença, afirmando que não restou demonstrada a prática de conduta vedada e tampouco a comprovação de benefício, considerando que não houve a cessão ou uso de bens ou materiais em favor da campanha dos investigados, sendo demonstrado pela defesa que, nos termos da Lei Municipal 2.254, não é necessário que os prédios sejam revestidos exclusivamente com as três cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde)

Destacam que os gestores municipais de Baixo Guandu nunca utilizaram exclusivamente as cores oficiais nos prédios públicos, como no caso do recorrente Neto Barros que inaugurou diversas obras durante a sua gestão com a cor azul, que não possui nenhum indicativo nos símbolos oficiais.

Afirmam, ainda, que as cores amarela e vermelha não estão diretamente associadas ao seu partido político (MDB), e que o prefeito Lastênio somente se filiou àquele partido em março de 2024, sendo filiado até aquele momento ao Solidariedade (que tem nas cores roxa e laranja sua marca registrada), partido pelo qual concorreu às Eleições de 2020, demonstrando que as cores utilizadas nas obras não possuem vínculo com a sua filiação partidária atual, mas sim com uma prática de continuidade em gestões anteriores.

Destacam, ainda, o fato de que a maioria das obras foi inaugurada/concluída nos anos anteriores, com a instauração dos processos licitatórios em 2021, 2022, 2023 e, em raros casos, no ano de 2024, de obras que sequer tiveram inauguração, denotando a ausência de qualquer desvio ou intento de confundir com as cores de campanha, sendo reutilizada em várias obras as cores já adotadas em gestões anteriores, algumas que já continham a cor amarela.

Por fim, com relação ao abuso de poder político e econômico, consideram que as alegações do Partido Progressista se baseiam apenas em suposições e na associação superficial entre a cor amarela e a campanha do atual prefeito, inexistindo elemento objetivo que autorize concluir pela reprovabilidade da conduta ou pela nocividade ao ambiente eleitoral, especialmente por estar demonstrado que as cores estavam sendo utilizadas nos prédios públicos muito antes do período eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer minucioso (ID 9541827), afirmou que as provas constantes dos autos demonstram que diversos bens públicos no Município de Baixo Guandu foram pintados na cor amarela enquanto a legislação municipal estabelece que os prédios e obras públicas devem ser pintados com as cores oficiais — branca, vermelha e verde —, embora não veda expressamente o uso de outras tonalidades.

Defende, após uma análise dos autos, que apesar de não se tratar de inovação na estética de alguns dos edifícios pintados de amarelo em sua grande parte, as cores amarela e vermelha formaram, no período questionado, uma identidade visual marcante da gestão dos recorridos e coincidente com a utilizada na campanha eleitoral, explorada em camisas, jingles e publicações em redes sociais.



Afirma que há, inclusive, registros de divulgação de obras reformadas no ano eleitoral com menções expressas de agradecimento à atuação dos candidatos, o que demonstra o uso político das realizações administrativas e que essa vinculação entre atos de gestão e campanha configura, no caso concreto, a prática de **conduta vedada** prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por ter favorecido os investigados em detrimento dos demais concorrentes.

Preceitua, contudo, que à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral nem toda conduta vedada ou abuso potencial do poder político autoriza a aplicação automática da pena de cassação. A Corte orienta que deve prevalecer o juízo de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a sanção imposta, admitindo-se a aplicação exclusiva da multa quando não demonstrada repercussão significativa sobre a normalidade e a legitimidade do pleito.

Considera que, no caso, embora reprovável, a conduta não atingiu o grau de gravidade exigido para caracterizar abuso de poder, inexistindo provas de que tenha comprometido de forma relevante a igualdade de chances entre os candidatos, razão pela qual defende que haja o reconhecimento da prática de conduta vedada, mas com a aplicação apenas de multa, afastando-se a sanção extrema da cassação dos diplomas.

Propõe que essa solução, além de proporcional e pedagógica, harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração inequívoca do alto grau de reprovabilidade e da repercussão concreta dos atos para justificar medidas mais gravosas, elementos que não se verificam nos presentes autos.

É o relatório.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO):-

Boa tarde, Excelência. Boa tarde a todos os membros desta Corte. Gostaria de cumprimentar o Relator, o procurador, os colegas advogados e os servidores presentes.

O tema que se apresenta hoje para análise trata de uma conduta vedada e de um abuso de poder econômico e político, decorrente da pintura de prédios públicos no município de Baixo Guandu. Todos os prédios foram pintados na cor amarela.

O que chama a atenção é que, desde 2005, existe no município uma lei estabelecendo as cores oficiais para a pintura dos bens públicos. E quem foi o autor dessa lei? O próprio prefeito que agora é o impugnado. Ele mesmo criou a lei e ele mesmo deixou de cumpri-la, com uma finalidade específica.

A lei de 2005, editada quando ele era prefeito, determinava que todos os prédios públicos deveriam ser pintados nas cores branca, vermelha e verde. Pois bem, no ano de 2024, dezenas e dezenas de imóveis da



cidade foram pintados na cor amarela. Tudo isso foi relatado e divulgado publicamente no Instagram do próprio prefeito, inclusive durante o processo eleitoral, com fotos mostrando a pintura dos prédios públicos sendo feita e amplamente divulgado nas eleições.

O que mais me chama atenção neste processo não é apenas a questão da cor amarela, que não tem previsão legal, mas sim o fato de que toda a campanha dele foi baseada nessa cor. Eu, inclusive, nunca tinha visto isso. O jingle, por exemplo, fazia referência direta ao amarelo: “só vai dar amarelinho”, que tocava na cidade o tempo todo. Todas as vestes de campanha, não apenas dos cabos eleitorais, mas também dele, dos demais candidatos e de todos que subiam ao palanque, eram amarelas. Tudo era amarelo, todas as cores, todos. Caixa d’água amarela.

São dezenas de fotos nos autos comprovando que havia uma identidade visual construída pelo prefeito, com claro intuito de vincular as obras públicas à cor amarela de sua campanha. Inclusive, o próprio jingle fala que “só vai dar amarelinho”, o tempo todo transmitido por carros de som pela cidade.

Na sentença, a defesa alegou que ele havia mudado de partido: que estava no Solidariedade, cuja cor predominante seria o laranja, e que em abril passou para o MDB, cuja cor é o amarelo. Mas, de todo modo, toda a identidade visual dele foi trabalhada em torno da cor amarela.

Pois bem. Independentemente da cor usada pelo partido, a identidade visual dele era amarela, e ele já sabia disso. Toda campanha é planejada. Não podemos fechar os olhos e tratar como coincidência o fato de um prefeito burlar a lei que ele mesmo fez, pintar toda a cidade de amarelo, adotar um jingle da cor amarela, vestir todos os cabos eleitorais, distribuir adesivos e todo palco de comício, todas as autoridades vestiam camisas amarelas.

Houve, sim, uma clara vinculação entre a cor amarela e a sua campanha, isso foi divulgado nas redes sociais. Trouxe aos autos publicações feitas em junho, julho, agosto e setembro, e até mesmo em outubro, mostrando obras recém-pintadas e publicadas.

Se uma situação como essa não configurar irregularidade, confesso que nada mais poderemos considerar como conduta vedada. O que se discute aqui é a penalidade: se será aplicada apenas a multa, se o caso se limita à conduta vedada ou se houve, de fato, abuso de poder econômico e político. Além disso, há o prejuízo ao município: todos esses imóveis precisarão ser repintados para voltarem à cor original.

Então, houve um desvirtuamento completo da finalidade da lei, e ele se beneficiou disso de forma clara. A prova é vasta: dezenas e dezenas de imóveis pintados.

Juntei aos autos várias decisões do TSE nesse sentido, e uma do TRE de Sergipe, que me chamou a atenção. Foi um caso de 2019 em que se identificaram 33 bens públicos pintados com a cor da campanha do candidato. O tribunal não só aplicou multa, mas também cassou o candidato.

Destaco aqui um trecho do voto do relator, que afirmou: *“Não há como se ignorar o impacto causado pela quantidade de bens públicos pintados com as cores associadas à campanha eleitoral dos recorrentes. No caso, 33 bens, em uma cidade pequena do interior de Sergipe, geraram, notadamente no eleitorado de baixa formação intelectual, uma predisposição ao apoio ao candidato com mais chances de vencer, porque o eleitor não pretende perder o seu voto.”*



No presente caso, a situação é muito mais grave. Além de haver mais de 33 imóveis, temos aqui uma vinculação de toda a identidade visual: adesivos, o jingle — que, repito, nunca tinha visto algo assim — cuja base é justamente o amarelinho. Um jingle envolvente, como todos são, mas que ficava tocando pela cidade o tempo todo, inculcando nas pessoas a ideia de que o amarelinho representava a melhor opção. E todos os prédios da cidade foram pintados nessa cor, não de forma casual, mas proposital.

A finalidade eleitoreira da conduta está mais do que provada. Entendo que isso transborda a mera conduta vedada e caracteriza, sim, abuso de poder político. O então prefeito utilizou suas atribuições para vincular a imagem de todos os bens públicos à sua campanha.

Nesse sentido, Excelência, é que nos manifestamos: pelo provimento do recurso, para que seja aplicada a multa em seu grau máximo e também reconhecido o abuso de poder econômico e político, com a consequente cassação dos diplomas e inelegibilidade dos candidatos.

É nesse sentido que nos manifestamos, Excelência. Muito obrigado.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

(RELATOR):-

Conforme anteriormente relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José de Barros Neto e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Baixo Guandu/ES contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Baixo Guandu/ES nas eleições de 2024.

Em sede recursal (ID 9518042), os recorrentes imputam aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas aos agentes públicos, alegando que, durante o período pré-eleitoral, utilizaram recursos municipais para pintar prédios e obras públicas com predominância da cor amarela, que também integrava a identidade visual de sua campanha eleitoral. Sustentam que a estratégia de padronização cromática, amplamente divulgada em redes sociais, peças institucionais e materiais de propaganda, criou associação subliminar entre as realizações da administração e a candidatura à reeleição, com potencial para desequilibrar o pleito.

Afirmam que a legislação municipal exige que as pinturas externas dos prédios e obras públicas municipais



devem utilizar as cores ou alguma das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde), norma não observada pelo prefeito que a teria violado apenas para vincular as cores de sua campanha (amarela) às cores dos bens públicos da cidade, em claro desvio de finalidade, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e sua candidatura, destacadas em publicações veiculadas nas redes sociais entre os meses de maio a outubro de 2024.

Conforme ponderam os recorrentes, “seria muita coincidência e inocência entender que a cor amarela adotada pelo prefeito nos prédios públicos foi estipulada de forma casual”, considerando que o prefeito reeleito adotou toda identidade visual na cor amarela, incluindo material gráfico, adesivos, camisas e o jingle 4 de campanha, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e a sua candidatura.

Prosseguem dizendo que até mesmo nas publicações com caráter institucional utilizada nas redes sociais do prefeito foi utilizada a cor amarela, estando patente a finalidade eleitoreira ao vincular todos atos de campanha na cor amarela com as cores dos prédios públicos que foram pintados de forma irregular em clara violação à legislação local, considerando que a Lei Municipal 2.254 estabelece a obrigação de que prédios e obras públicas que vierem a receber pinturas externas deverão ser revestidas com as cores ou algumas das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde).

Afirmam, ainda, que o uso da cor extrapolou a pintura de imóveis e alcançou uniformes escolares, propagandas institucionais e jingles eleitorais, destacando-se a expressão “aqui na cidade só tá dando amarelinho”, com evidente propósito de vincular a atuação administrativa à imagem pessoal dos candidatos.

Pleiteiam, com base nesse conjunto de provas, o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, assim como a conduta vedada, para condenar os candidatos à cassação do diploma e à imposição de inelegibilidade pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22, Inc. XIV1 da LC 64/90, aplicando-lhes cumulativamente a multa no valor de R\$100.000,00(cent mil reais) pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos I e II, §4º, da Lei das Eleições.

Requerem, por fim, que os candidatos sejam condenados a promover com recursos próprios a pintura dos prédios públicos relacionados nesta ação, retirando a cor amarela dos imóveis, e promovendo a pintura nas cores autorizadas em lei, pois a Lei 2.254/2005 estabelece a obrigação que prédios e obras públicas municipais devem receber pinturas externas, revestidas com as cores ou alguma das cores oficiais do Município - branca, vermelha e verde.

Em sede de Sentença (ID 9518035), o juízo de origem afastou a pretensão, reconhecendo a utilização da cor amarela nas obras, mas entendendo que não restou evidenciada a finalidade eleitoral da conduta, tampouco a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder. Fundamentou-se, especialmente, no fato de que a maior parte das obras e reformas foi planejada e contratada em exercícios anteriores, com processos licitatórios deflagrados entre 2021 e 2023, além de ressaltar que diversos prédios também utilizam, de forma concomitante, outras cores oficiais do município, o que afasta a padronização absoluta.

Os recorridos, em contrarrazões (ID 9518046), pugnam pela manutenção integral da Sentença, afirmando que não restou demonstrada a prática de conduta vedada e tampouco a comprovação de benefício, consideram que não houve a cessão ou uso de bens ou materiais em favor da campanha dos investigados, sendo demonstrado pela defesa que, nos termos da Lei Municipal 2.254, não é necessário que os prédios sejam revestidos exclusivamente com as três cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde)



Destacam que os gestores municipais de Baixo Guandu nunca utilizaram exclusivamente as cores oficiais nos prédios públicos, como no caso do recorrente Neto Barros que inaugurou diversas obras durante a sua gestão com a cor azul, que não possui nenhum indicativo nos símbolos oficiais.

Afirmam, ainda, que as cores amarela e vermelha não estão diretamente associadas ao seu partido político (MDB), e que o prefeito Lastênio somente se filiou àquele partido em março de 2024, sendo filiado até aquele momento ao Solidariedade (que tem nas cores roxa e laranja sua marca registrada), partido pelo qual concorreu às Eleições de 2020, demonstrando que as cores utilizadas nas obras não possuem vínculo com a sua filiação partidária atual, mas sim com uma prática de continuidade em gestões anteriores.

Destacam, ainda, o fato de que a maioria das obras foi inaugurada/concluída nos anos anteriores, com a instauração dos processos licitatórios em 2021, 2022, 2023 e, em raros casos, no ano de 2024, de obras que sequer tiveram inauguração, denotando a ausência de qualquer desvio ou intento de confundir com as cores de campanha, sendo reutilizada em várias obras as cores já adotadas em gestões anteriores, algumas que já continham a cor amarela.

Por fim, com relação ao abuso de poder político e econômico, consideram que as alegações do Partido Progressista se baseiam apenas em suposições e na associação superficial entre a cor amarela e a campanha do atual prefeito, inexistindo elemento objetivo que autorize concluir pela reprovabilidade da conduta ou pela nocividade ao ambiente eleitoral, especialmente por estar demonstrado que as cores estavam sendo utilizadas nos prédios públicos muito antes do período eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer minucioso (ID 9541827), afirmou que as provas constantes dos autos demonstram que diversos bens públicos no Município de Baixo Guandu foram pintados na cor amarela enquanto a legislação municipal estabelece que os prédios e obras públicas devem ser pintados com as cores oficiais — branca, vermelha e verde —, embora não veda expressamente o uso de outras tonalidades.

Defende, após uma análise dos autos, que apesar de não se tratar de inovação na estética de alguns dos edifícios pintados de amarelo em sua grande parte, as cores amarela e vermelha formaram, no período questionado, uma identidade visual marcante da gestão dos recorridos e coincidente com a utilizada na campanha eleitoral, explorada em camisas, jingles e publicações em redes sociais.

Afirma que há, inclusive, registros de divulgação de obras reformadas no ano eleitoral com menções expressas de agradecimento à atuação dos candidatos, o que demonstra o uso político das realizações administrativas e que essa vinculação entre atos de gestão e campanha configura, no caso concreto, a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por ter favorecido os investigados em detrimento dos demais concorrentes.

Preceitua, contudo, que à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral nem toda conduta vedada ou abuso potencial do poder político autoriza a aplicação automática da pena de cassação. A Corte orienta que deve prevalecer o juízo de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a sanção imposta, admitindo-se a aplicação exclusiva da multa quando não demonstrada repercussão significativa sobre a normalidade e a legitimidade do pleito.

Considera que, no caso, embora reprovável, a conduta não atingiu o grau de gravidade exigido para caracterizar abuso de poder, inexistindo provas de que tenha comprometido de forma relevante a igualdade



de chances entre os candidatos, razão pela qual defende que haja o reconhecimento da prática de conduta vedada, mas com a aplicação apenas de multa, afastando-se a sanção extrema da cassação dos diplomas.

Propõe que essa solução, além de proporcional e pedagógica, harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração inequívoca do alto grau de reprovabilidade e da repercussão concreta dos atos para justificar medidas mais gravosas, elementos que não se verificam nos presentes autos.

Opinou, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada pela utilização de bens e recursos públicos com vinculação subliminar à imagem dos candidatos, mas afastando a configuração do abuso de poder político e econômico por inexistirem elementos que demonstrem gravidade concreta apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, propondo, por fim, a aplicação de multa, mantendo-se íntegros os diplomas outorgados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se à análise da utilização de recursos públicos para a pintura de prédios e obras municipais com predominância da cor amarela, associada à identidade visual da campanha eleitoral dos investigados, e à avaliação da existência, ou não, de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico, com as respectivas consequências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente, é incontroverso que houve utilização sistemática da cor amarela em obras públicas e que tal cor foi adotada como elemento central da identidade visual da campanha dos recorridos. Fotografias, vídeos e publicações em redes sociais comprovam a coincidência cromática, reforçada por jingles eleitorais e materiais de propaganda, evidenciando, ao menos em tese, um padrão de associação estética entre a atuação administrativa e a candidatura.

Entre tantas cores existentes na cartela cromática, supor que foi obra do acaso o fato de vários prédios públicos estarem vibrando a cor amarela no ano eleitoral, sendo que as fotografias desses mesmos prédios estampam o material de campanha dos recorridos (material esse que é basicamente composto pela cor amarela, inclusive as camisetas usadas pelos candidatos e seus apoiadores, conforme ID 9517980 – páginas 27/29) e, ainda, o próprio jingle da campanha preconizar que “aqui na cidade só tá dando amarelinho” não me parece ser uma coincidência.

Também não me parece razoável acatar o argumento de que licitar a mesma cor de tinta (no caso, coincidentemente, a cor amarela) em grandes quantidades gera economia ao município. Idêntica economia seria gerada com a compra em grandes quantidades de qualquer outra cor de tinta, inclusive aquelas cores predominantes na bandeira do município, que são reconhecidas em lei municipal como as cores oficiais da cidade.

Por fim, necessário ainda afastar a tese dos recorridos de que o próprio recorrente já executou conduta semelhante quando ocupava o posto de prefeito, tendo inaugurado algumas obras com a cor predominante azul, que seria sua cor de campanha na ocasião. Ainda que tal fato estivesse sendo objeto de julgamento desse feito, o que sequer é o caso, um gesto falhar em algum aspecto não abona a falha, ainda que idêntica, de outro gestor. Cada indivíduo responde por seus atos de forma independente e autônoma, e o ato ora analisado trata, exclusivamente, da pintura de vários prédios públicos na cor amarela pelo então prefeito, candidato à reeleição, que tinha nessa cor a base estética de sua campanha.



Observa-se que às páginas 5 e 6 do ID 9518015, os patronos do recorrido trazem um quadro listando vinte obras que teriam sido inauguradas/concluídas nos anos de gestão do recorrido enquanto prefeito, objetivando demonstrar que grande parte delas se deu em anos anteriores ao ano eleitoral (algumas ainda sem conclusão, algumas não inauguradas e outras finalizadas nos anos de 2022 e 2023), o que denotaria a ausência de qualquer desvio ou intento de confundir com as cores da campanha, conforme alegado pela parte contrária.

Ocorre, porém, que esse mesmo quadro demonstra que ao menos sete dessas obras foram sim pintadas e inauguradas em ano eleitoral e, mais que isso, suas imagens foram usadas efusivamente no material de campanha do recorrido (vide fls. 7/8 do ID 9541827), de forma a criar uma identidade visual inconfundível e diretamente relacionada aos gestores públicos concorrentes à reeleição, tudo isso de maneira, ao que tudo leva a crer, propositalmente coincidente com a cor predominante da campanha, explorada em camisas e no jingle de sua propaganda.

Precisa a colocação da Procuradoria Eleitoral quando afirma: “Acresça-se a isso, o resultado das reformas foi direcionado a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais, com elementos de promoção pessoal e vinculação aos recorridos que noticiaram nas redes sociais, no decorrer do ano eleitoral, algumas obras públicas entregues à população, fazendo uso político daquelas obras de forma a contar com o agradecimento da comunidade”.

Resta reconhecida, portanto, a ocorrência da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o gestor se valeu de recursos públicos para criar associação subliminar entre a gestão municipal e a candidatura à reeleição.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, na linha de que “as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes” (RO-El nº 0608809-63/RJ, julgado em 9.5.2023, DJe de 19.5.2023).

Por outro lado, entendo, da mesma forma que foi preconizado pelo Parecer da Procuradoria Eleitoral, que a análise do conjunto probatório não autoriza a conclusão pela ocorrência de **abuso de poder político e econômico**.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização dessa modalidade de ilícito, a demonstração de **gravidade concreta** da conduta e de sua repercussão no equilíbrio do pleito. Em julgados paradigmáticos, o TSE tem afirmado que a aferição da gravidade não pode se apoiar apenas na **presunção de benefício eleitoral**, sendo imprescindível a demonstração objetiva de que os atos praticados tiveram **potencialidade lesiva** suficiente para influenciar o resultado da eleição.

A caracterização do abuso de poder econômico demanda prova robusta (i) da conduta caracterizadora do abuso e também (ii) da sua gravidade, sendo ainda imprescindível a (iii) demonstração de participação pessoal ou anuência dos candidatos.

O reconhecimento do abuso de poder econômico demanda prova robusta e segura do uso desproporcional de recursos financeiros ou patrimoniais, inexistente nos autos.

No caso sob exame, a prova dos autos revela que, embora demonstrada a utilização da cor amarela em



diversas obras, restou igualmente comprovado que a maior parte delas foi planejada e contratada entre 2021 e 2023, com licitações instauradas em períodos muito anteriores ao ano eleitoral, afastando o argumento de direcionamento doloso voltado exclusivamente à autopromoção dos recorridos. Além disso, diversas edificações utilizam outras cores oficiais do município, como branca, vermelha e verde, revelando que não houve padronização absoluta do patrimônio público para fins eleitorais.

Esse cenário afasta a configuração do abuso de poder, pois, como reconhece a doutrina majoritária, a gravidade apta a ensejar a sanção extrema da cassação exige mais do que a mera potencialidade abstrata: demanda a demonstração clara de que a conduta rompeu o equilíbrio entre os competidores e comprometeu a legitimidade do resultado do pleito, o que não se verificou nos autos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que “o abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisanar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições” (RO–El 0602279–92/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 5.9.2023). Nesse sentido: REspEl nº 0600083–47/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023, e AIJE nº 0601771–28/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.8.2022.

Além disso, consoante o art. 22, XVI, da Lei das Inelegibilidades, a aplicabilidade das sanções decorrentes de abuso do poder exige a existência de prova robusta da prática ilícita como também de sua gravidade, considerados o grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e a relevante repercussão no equilíbrio do pleito (aspecto quantitativo). A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

(AIJE nº 0601969–65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).



Saliente-se, ainda, que, apesar de a potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais constituir elemento essencial para caracterização do ato abusivo, nada impede que tal circunstância seja avaliada como aspecto complementar para ressaltar o desvalor da conduta. Nesse sentido: “[...] embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto secundário para aferição da gravidade” (RO–El nº 1251–75/AP, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

Diante disso, impõe-se reconhecer a irregularidade e impor a sanção proporcional ao ilícito, preservando, todavia, a soberania da manifestação popular e a estabilidade das escolhas eleitorais.

DA APLICAÇÃO DA MULTA E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

A imposição de penalidade deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo-se, para tanto, a aferição do grau de reprovabilidade da conduta e da efetiva repercussão do ato ilícito na normalidade e no equilíbrio do processo eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que *“as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito”* (TSE - AgR-REspEl 0600828-36.2020.6.18.0001, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

A quantidade de obras públicas pintadas da cor predominantemente amarela, com suas imagens tendo sido usadas no período eleitoral, ainda que, objetivamente, não tenha comprovadamente resultado no desequilíbrio efetivo na disputa, aponta para a necessidade de sanção aos agentes beneficiários da conduta, especialmente numa cidade tão pequena como Baixo Guandu. Por essa razão, e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada, necessária e suficiente a aplicação da sanção pecuniária, no patamar mínimo de 5.000,00 UFIRs, como medida eficaz para reprovar a conduta ilícita sem incorrer em excesso sancionatório.

Resta, assim, evidenciada a responsabilidade do recorrido Lastenio Luiz Cardoso, então prefeito municipal e candidato à reeleição, bem como do recorrido Patrick Favarato Perutti, vice-prefeito na gestão e ainda candidato ao cargo de vice-prefeito, ambos beneficiados objetivamente pelas pinturas irregulares ora reconhecidas.

Cumprir destacar a possibilidade de imposição da sanção de multa ao vice-prefeito, na qualidade de candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada, nos termos do § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Na última ocasião em que se debruçou sobre o tema, o Plenário do TSE assentou que a multa em questão *“deve ser aplicada individualmente a cada réu, [...] [porquanto] os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato”* (AgR-REspEl n. 0600260-62.2020.6.16.0199/PR, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 14/3/2023).

Da mesma forma nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se manifestou, com votação unânime, acerca da



necessidade de responsabilização do vice-prefeito em caso de ser o mesmo beneficiário da conduta vedada no julgamento do Recurso Eleitoral 0600457-79.2024.6.08.0011, no mês de junho do presente ano, com relatoria do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Hélio João Pepe de Moraes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral a fim de reconhecer a prática da conduta vedada a agente público, prevista no artigo 73, V da Lei nº 9.504/97, aplicando multa individual aos recorridos no patamar mínimo de 5.000,00 UFIRs, nos termos do artigo 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e) Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela (substituta).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-09-2025

PROCESSO Nº 0600785-21.2024.6.08.0007 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)



VOTO-VISTA

(Divergente)

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Consta do voto de relatoria, que nada obstante a quantidade de obras públicas pintadas da cor predominantemente amarela, "mostra-se adequada, necessária e suficiente a aplicação da sanção pecuniária, no patamar mínimo de 5.000 UFIRs como medida eficaz para reprovar a conduta ilícita sem incorrer em excesso sancionatório".

Pedi vista para melhor analisar tão somente esta questão, visto que em consulta às provas juntadas nos autos verifiquei que se tratam de aproximadamente 20 obras públicas cuja pintura foi realizada na cor amarela, número este que me pareceu bastante expressivo para aplicação da penalidade em seu patamar mínimo.

Verifica-se, ainda, conforme consta da peça inicial (ID 9517980) e do Recurso Eleitoral (ID 9518042), que além das obras públicas, na publicidade da prefeitura nas redes sociais e no uniforme distribuído às crianças que frequentam as escolas e creches públicas do município, também foi utilizada a cor amarela.

Tem-se ainda que o jingle de campanha dos recorridos vinculou a cor amarela aos mesmos, veja-se: "Sai do chão vai. Oh painho, aqui na cidade só tá dando amarelinho, painho. Oh painho, e na zona rural também tá dando amarelinho. Tá lindo, tá lindinho, tá lindo, tá lindinho. É ele de novo"

Assim, além de não me parecer ocasional a escolha da cor amarela, tenho por expressiva a quantidade de imóveis cuja reforma foi realizada com a cor da campanha do então prefeito e candidato à reeleição (e o dispêndio de grande quantidade de recurso público empregado para esta finalidade) e em desconformidade com a Lei Municipal nº 2.254/2005, que preconiza que os prédios públicos municipais deverão ser pintados nas cores oficiais do municípios, quais sejam, branca, vermelha e verde (ID 9518042 - fl. 22).

Em consulta aos precedentes oriundos do C. TSE verifiquei que é possível a aplicação da multa na prática da conduta vedada acima do patamar mínimo, desde que obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TSE, AgR-REspEl n. 060009781 de 19/05/2022; Rp n. 119878 de 13/08/2020 e AgR-Respe n. 122594 de 25/06/2014), bem como que as mesmas devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites do parágrafo 4º, artigo 73, da Lei nº 9.504/1997 (5 a 100 mil UFIRs).

Sendo assim, diante das razões de fato acima apontadas, em especial a quantidade de bens imóveis cuja pintura foi realizada em desconformidade com a legislação eleitoral e municipal e a sua relação direta com a cor utilizada na campanha dos recorridos, acompanho o relator na conclusão de seu voto proferido, na parte que reconheceu a caracterização da prática da conduta vedada e no valor da multa aplicada ao recorrido



Patrick Favarato Perutti visto que este figurou tão somente na condição de beneficiário da conduta, mas DIVIRJO PARCIALMENTE do valor da multa aplicada ao recorrido LASTÊNIO LUIZ CARDOSO, majorando-a para 50 mil UFIRs, diante da reprovabilidade da conduta praticada na condição de agente público, gestor orçamentário e de toda a coisa pública, bem como da quantidade de recursos públicos financeiros dispendidos.

É como voto, Sr. Presidente.

*

VOTO

A SRA. LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA (SUBSTITUTA):-

De minha parte, também analisei o voto judicioso tanto do Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza quanto do Dr. Américo Bedê Freire Júnior. Assim, vou acolher o relatório e voto do Dr. Marcos, dando parcial provimento, e também aderindo ao entendimento do Dr. Américo Bedê quanto ao aumento da pena, porque realmente foram inúmeros prédios pintados, quando já se sabia que as cores utilizadas eram as mesmas da campanha eleitoral. Isso merece, portanto, uma reprimenda maior do que a sugerida no voto primitivo. Por essa razão, dou parcial provimento ao recurso para fixar a multa em 50.000 UFIR para o prefeito e 5.000,00 UFIR para o vice-prefeito.

*

REFORMULARAM O VOTO PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA PARCIAL:

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;



REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

(RELATOR):-

Conforme anteriormente relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José de Barros Neto e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Baixo Guandu/ES contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Baixo Guandu/ES nas eleições de 2024.

Em sede recursal (ID 9518042), os recorrentes imputam aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas aos agentes públicos, alegando que, durante o período pré-eleitoral, utilizaram recursos municipais para pintar prédios e obras públicas com predominância da cor amarela, que também integrava a identidade visual de sua campanha eleitoral. Sustentam que a estratégia de padronização cromática, amplamente divulgada em redes sociais, peças institucionais e materiais de propaganda, criou associação subliminar entre as realizações da administração e a candidatura à reeleição, com potencial para desequilibrar o pleito.

Afirmam que a legislação municipal exige que as pinturas externas dos prédios e obras públicas municipais devem utilizar as cores ou alguma das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde), norma não observada pelo prefeito que a teria violado apenas para vincular as cores de sua campanha (amarela) às cores dos bens públicos da cidade, em claro desvio de finalidade, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e sua candidatura, destacadas em publicações veiculadas nas redes sociais entre os meses de maio a outubro de 2024.

Conforme ponderam os recorrentes, “seria muita coincidência e inocência entender que a cor amarela adotada pelo prefeito nos prédios públicos foi estipulada de forma casual”, considerando que o prefeito reeleito adotou toda identidade visual na cor amarela, incluindo material gráfico, adesivos, camisas e o jingle 4 de campanha, criando uma identificação subliminar entre as obras públicas e a sua candidatura.

Prosseguem dizendo que até mesmo nas publicações com caráter institucional utilizada nas redes sociais do prefeito foi utilizada a cor amarela, estando patente a finalidade eleitoreira ao vincular todos atos de campanha na cor amarela com as cores dos prédios públicos que foram pintados de forma irregular em clara violação à legislação local, considerando que a Lei Municipal 2.254 estabelece a obrigação de que prédios e obras públicas que vierem a receber pinturas externas deverão ser revestidas com as cores ou algumas das cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde).

Afirmam, ainda, que o uso da cor extrapolou a pintura de imóveis e alcançou uniformes escolares, propagandas institucionais e jingles eleitorais, destacando-se a expressão “aqui na cidade só tá dando



amarelinho”, com evidente propósito de vincular a atuação administrativa à imagem pessoal dos candidatos.

Pleiteiam, com base nesse conjunto de provas, o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, assim como a conduta vedada, para condenar os candidatos à cassação do diploma e à imposição de inelegibilidade pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22, Inc. XIV1 da LC 64/90, aplicando-lhes cumulativamente a multa no valor de R\$100.000,00(cem mil reais) pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos I e II, §4º, da Lei das Eleições.

Requerem, por fim, que os candidatos sejam condenados a promover com recursos próprios a pintura dos prédios públicos relacionados nesta ação, retirando a cor amarela dos imóveis, e promovendo a pintura nas cores autorizadas em lei, pois a Lei 2.254/2005 estabelece a obrigação que prédios e obras públicas municipais devem receber pinturas externas, revestidas com as cores ou alguma das cores oficiais do Município - branca, vermelha e verde.

Em sede de Sentença (ID 9518035), o juízo de origem afastou a pretensão, reconhecendo a utilização da cor amarela nas obras, mas entendendo que não restou evidenciada a finalidade eleitoral da conduta, tampouco a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder. Fundamentou-se, especialmente, no fato de que a maior parte das obras e reformas foi planejada e contratada em exercícios anteriores, com processos licitatórios deflagrados entre 2021 e 2023, além de ressaltar que diversos prédios também utilizam, de forma concomitante, outras cores oficiais do município, o que afasta a padronização absoluta.

Os recorridos, em contrarrazões (ID 9518046), pugnam pela manutenção integral da Sentença, afirmando que não restou demonstrada a prática de conduta vedada e tampouco a comprovação de benefício, considerando que não houve a cessão ou uso de bens ou materiais em favor da campanha dos investigados, sendo demonstrado pela defesa que, nos termos da Lei Municipal 2.254, não é necessário que os prédios sejam revestidos exclusivamente com as três cores oficiais do Município (branca, vermelha e verde)

Destacam que os gestores municipais de Baixo Guandu nunca utilizaram exclusivamente as cores oficiais nos prédios públicos, como no caso do recorrente Neto Barros que inaugurou diversas obras durante a sua gestão com a cor azul, que não possui nenhum indicativo nos símbolos oficiais.

Afirmam, ainda, que as cores amarela e vermelha não estão diretamente associadas ao seu partido político (MDB), e que o prefeito Lastênio somente se filiou àquele partido em março de 2024, sendo filiado até aquele momento ao Solidariedade (que tem nas cores roxa e laranja sua marca registrada), partido pelo qual concorreu às Eleições de 2020, demonstrando que as cores utilizadas nas obras não possuem vínculo com a sua filiação partidária atual, mas sim com uma prática de continuidade em gestões anteriores.

Destacam, ainda, o fato de que a maioria das obras foi inaugurada/concluída nos anos anteriores, com a instauração dos processos licitatórios em 2021, 2022, 2023 e, em raros casos, no ano de 2024, de obras que sequer tiveram inauguração, denotando a ausência de qualquer desvio ou intento de confundir com as cores de campanha, sendo reutilizada em várias obras as cores já adotadas em gestões anteriores, algumas que já continham a cor amarela.

Por fim, com relação ao abuso de poder político e econômico, consideram que as alegações do Partido Progressista se baseiam apenas em suposições e na associação superficial entre a cor amarela e a campanha do atual prefeito, inexistindo elemento objetivo que autorize concluir pela reprovabilidade da conduta ou pela nocividade ao ambiente eleitoral, especialmente por estar demonstrado que as cores estavam sendo



utilizadas nos prédios públicos muito antes do período eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer minucioso (ID 9541827), afirmou que as provas constantes dos autos demonstram que diversos bens públicos no Município de Baixo Guandu foram pintados na cor amarela enquanto a legislação municipal estabelece que os prédios e obras públicas devem ser pintados com as cores oficiais — branca, vermelha e verde —, embora não veda expressamente o uso de outras tonalidades.

Defende, após uma análise dos autos, que apesar de não se tratar de inovação na estética de alguns dos edifícios pintados de amarelo em sua grande parte, as cores amarela e vermelha formaram, no período questionado, uma identidade visual marcante da gestão dos recorridos e coincidente com a utilizada na campanha eleitoral, explorada em camisas, jingles e publicações em redes sociais.

Afirma que há, inclusive, registros de divulgação de obras reformadas no ano eleitoral com menções expressas de agradecimento à atuação dos candidatos, o que demonstra o uso político das realizações administrativas e que essa vinculação entre atos de gestão e campanha configura, no caso concreto, a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por ter favorecido os investigados em detrimento dos demais concorrentes.

Preceitua, contudo, que à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral nem toda conduta vedada ou abuso potencial do poder político autoriza a aplicação automática da pena de cassação. A Corte orienta que deve prevalecer o juízo de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a sanção imposta, admitindo-se a aplicação exclusiva da multa quando não demonstrada repercussão significativa sobre a normalidade e a legitimidade do pleito.

Considera que, no caso, embora reprovável, a conduta não atingiu o grau de gravidade exigido para caracterizar abuso de poder, inexistindo provas de que tenha comprometido de forma relevante a igualdade de chances entre os candidatos, razão pela qual defende que haja o reconhecimento da prática de conduta vedada, mas com a aplicação apenas de multa, afastando-se a sanção extrema da cassação dos diplomas.

Propõe que essa solução, além de proporcional e pedagógica, harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração inequívoca do alto grau de reprovabilidade e da repercussão concreta dos atos para justificar medidas mais gravosas, elementos que não se verificam nos presentes autos.

Opinou, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada pela utilização de bens e recursos públicos com vinculação subliminar à imagem dos candidatos, mas afastando a configuração do abuso de poder político e econômico por inexistirem elementos que demonstrem gravidade concreta apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, propondo, por fim, a aplicação de multa, mantendo-se íntegros os diplomas outorgados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se à análise da utilização de recursos públicos para a pintura de prédios e obras municipais com predominância da cor amarela, associada à identidade visual da campanha eleitoral dos investigados, e à avaliação da existência, ou não, de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico, com as respectivas consequências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Lei Complementar nº 64/90.



Inicialmente, é incontroverso que houve utilização sistemática da cor amarela em obras públicas e que tal cor foi adotada como elemento central da identidade visual da campanha dos recorridos. Fotografias, vídeos e publicações em redes sociais comprovam a coincidência cromática, reforçada por jingles eleitorais e materiais de propaganda, evidenciando, ao menos em tese, um padrão de associação estética entre a atuação administrativa e a candidatura.

Entre tantas cores existentes na cartela cromática, supor que foi obra do acaso o fato de vários prédios públicos estarem vibrando a cor amarela no ano eleitoral, sendo que as fotografias desses mesmos prédios estampam o material de campanha dos recorridos (material esse que é basicamente composto pela cor amarela, inclusive as camisetas usadas pelos candidatos e seus apoiadores, conforme ID 9517980 – páginas 27/29) e, ainda, o próprio jingle da campanha preconizar que “aqui na cidade só tá dando amarelinho” não me parece ser uma coincidência.

Também não me parece razoável acatar o argumento de que licitar a mesma cor de tinta (no caso, coincidentemente, a cor amarela) em grandes quantidades gera economia ao município. Idêntica economia seria gerada com a compra em grandes quantidades de qualquer outra cor de tinta, inclusive aquelas cores predominantes na bandeira do município, que são reconhecidas em lei municipal como as cores oficiais da cidade.

Por fim, necessário ainda afastar a tese dos recorridos de que o próprio recorrente já executou conduta semelhante quando ocupava o posto de prefeito, tendo inaugurado algumas obras com a cor predominante azul, que seria sua cor de campanha na ocasião. Ainda que tal fato estivesse sendo objeto de julgamento desse feito, o que sequer é o caso, um gesto falhar em algum aspecto não abona a falha, ainda que idêntica, de outro gestor. Cada indivíduo responde por seus atos de forma independente e autônoma, e o ato ora analisado trata, exclusivamente, da pintura de vários prédios públicos na cor amarela pelo então prefeito, candidato à reeleição, que tinha nessa cor a base estética de sua campanha.

Observa-se que às páginas 5 e 6 do ID 9518015, os patronos do recorrido trazem um quadro listando vinte obras que teriam sido inauguradas/concluídas nos anos de gestão do recorrido enquanto prefeito, objetivando demonstrar que grande parte delas se deu em anos anteriores ao ano eleitoral (algumas ainda sem conclusão, algumas não inauguradas e outras finalizadas nos anos de 2022 e 2023), o que denotaria a ausência de qualquer desvio ou intento de confundir com as cores da campanha, conforme alegado pela parte contrária.

Ocorre, porém, que esse mesmo quadro demonstra que ao menos sete dessas obras foram sim pintadas e inauguradas em ano eleitoral e, mais que isso, suas imagens foram usadas efusivamente no material de campanha do recorrido (vide fls. 7/8 do ID 9541827), de forma a criar uma identidade visual inconfundível e diretamente relacionada aos gestores públicos concorrentes à reeleição, tudo isso de maneira, ao que tudo leva a crer, propositalmente coincidente com a cor predominante da campanha, explorada em camisetas e no jingle de sua propaganda.

Precisa a colocação da Procuradoria Eleitoral quando afirma: “Acresça-se a isso, o resultado das reformas foi direcionado a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais, com elementos de promoção pessoal e vinculação aos recorridos que noticiaram nas redes sociais, no decorrer do ano eleitoral, algumas obras públicas entregues à população, fazendo uso político daquelas obras de forma a contar com o agradecimento da comunidade”.



Resta reconhecida, portanto, a ocorrência da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o gestor se valeu de recursos públicos para criar associação subliminar entre a gestão municipal e a candidatura à reeleição.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, na linha de que “as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes” (RO-El nº 0608809-63/RJ, julgado em 9.5.2023, DJe de 19.5.2023).

Por outro lado, entendo, da mesma forma que foi preconizado pelo Parecer da Procuradoria Eleitoral, que a análise do conjunto probatório não autoriza a conclusão pela ocorrência de **abuso de poder político e econômico**.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização dessa modalidade de ilícito, a demonstração de **gravidade concreta** da conduta e de sua repercussão no equilíbrio do pleito. Em julgados paradigmáticos, o TSE tem afirmado que a aferição da gravidade não pode se apoiar apenas na **presunção de benefício eleitoral**, sendo imprescindível a demonstração objetiva de que os atos praticados tiveram **potencialidade lesiva** suficiente para influenciar o resultado da eleição.

A caracterização do abuso de poder econômico demanda prova robusta (i) da conduta caracterizadora do abuso e também (ii) da sua gravidade, sendo ainda imprescindível a (iii) demonstração de participação pessoal ou anuência dos candidatos.

O reconhecimento do abuso de poder econômico demanda prova robusta e segura do uso desproporcional de recursos financeiros ou patrimoniais, inexistente nos autos.

No caso sob exame, a prova dos autos revela que, embora demonstrada a utilização da cor amarela em diversas obras, restou igualmente comprovado que a maior parte delas foi planejada e contratada entre 2021 e 2023, com licitações instauradas em períodos muito anteriores ao ano eleitoral, afastando o argumento de direcionamento doloso voltado exclusivamente à autopromoção dos recorridos. Além disso, diversas edificações utilizam outras cores oficiais do município, como branca, vermelha e verde, revelando que não houve padronização absoluta do patrimônio público para fins eleitorais.

Esse cenário afasta a configuração do abuso de poder, pois, como reconhece a doutrina majoritária, a gravidade apta a ensejar a sanção extrema da cassação exige mais do que a mera potencialidade abstrata: demanda a demonstração clara de que a conduta rompeu o equilíbrio entre os competidores e comprometeu a legitimidade do resultado do pleito, o que não se verificou nos autos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que “o abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisonar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições” (RO-El 0602279-92/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 5.9.2023). Nesse sentido: REspEl nº 0600083-47/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023, e AIJE nº 0601771-28/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.8.2022.

Além disso, consoante o art. 22, XVI, da Lei das Inelegibilidades, a aplicabilidade das sanções decorrentes de abuso do poder exige a existência de prova robusta da prática ilícita como também de sua gravidade, considerados o grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e a relevante repercussão no



equilíbrio do pleito (aspecto quantitativo). A propósito, confira-se o seguinte julgado:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

(AIJE nº 0601969–65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).

Saliente-se, ainda, que, apesar de a potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais constituir elemento essencial para caracterização do ato abusivo, nada impede que tal circunstância seja avaliada como aspecto complementar para ressaltar o desvalor da conduta. Nesse sentido: “[...] embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto secundário para aferição da gravidade” (RO–El nº 1251–75/AP, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

Diante disso, impõe-se reconhecer a irregularidade e impor a sanção proporcional ao ilícito, preservando, todavia, a soberania da manifestação popular e a estabilidade das escolhas eleitorais.

DA APLICAÇÃO DA MULTA E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

A imposição de penalidade deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo-se, para tanto, a aferição do grau de reprovabilidade da conduta e da efetiva repercussão do ato ilícito na normalidade e no equilíbrio do processo eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que “as sanções pela prática



de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE - AgR-REspEl 0600828-36.2020.6.18.0001, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

A quantidade de obras públicas pintadas da cor predominantemente amarela, com suas imagens tendo sido usadas no período eleitoral, ainda que, objetivamente, não tenha comprovadamente resultado no desequilíbrio efetivo na disputa, aponta para a necessidade de sanção aos agentes beneficiários da conduta, especialmente numa cidade tão pequena como Baixo Guandu.

Por essa razão, considerando que mais de 20 prédios públicos foram pintados de amarelo e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada, necessária e suficiente a aplicação da sanção pecuniária de 50.000,00 UFIRS em relação ao prefeito Lastenio Luiz Cardoso, gestor que efetivamente era o executor dos atos em questão e, em menor grau, no patamar mínimo de 5.000,00 UFIRS ao vice-prefeito Patrick Favarato Perutti, como medida eficaz para reprovar a conduta ilícita sem incorrer em excesso sancionatório.

Resta, assim, evidenciada a responsabilidade do recorrido Lastenio Luiz Cardoso, então prefeito municipal e candidato à reeleição, bem como do recorrido Patrick Favarato Perutti, vice-prefeito na gestão e ainda candidato ao cargo de vice-prefeito, ambos beneficiados objetivamente pelas pinturas irregulares ora reconhecidas.

Cumprе destacar a possibilidade de imposição da sanção de multa ao vice-prefeito, na qualidade de candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada, nos termos do § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Na última ocasião em que se debruçou sobre o tema, o Plenário do TSE assentou que a multa em questão "deve ser aplicada individualmente a cada réu, [...] [porquanto] os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato" (AgR-REspEl n. 0600260-62.2020.6.16.0199/PR, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 14/3/2023).

Da mesma forma nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se manifestou, com votação unânime, acerca da necessidade de responsabilização do vice-prefeito em caso de ser o mesmo beneficiário da conduta vedada no julgamento do Recurso Eleitoral 0600457-79.2024.6.08.0011, no mês de junho do presente ano, com relatoria do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Hélio João Pepe de Moraes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral a fim de reconhecer a prática da conduta vedada a agente público, prevista no artigo 73, V da Lei nº 9.504/97, aplicando multa individual aos recorridos no patamar mínimo de 50.000,00 UFIRS ao recorrido Lastenio Luiz Cardoso e de 5.000,00 UFIRS ao recorrido Patrick Favarato Perutti, nos termos do artigo 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/97.



É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Eu também voto neste sentido.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela (substituta).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds



Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 08/10/2025 17:05:17
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600785-21.2024.6.08.0007